



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

5.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Proposta de Lei n.º 21/XI/5.ª/2020 – Garantias Mobiliárias	120

Proposta de Lei n.º 21/XI/5.ª/2020 – Garantias Mobiliárias

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

N. Ref.ª 44/MAPRED/GM/C/2020

Assunto: Apresentação da proposta de lei sobre Garantias Mobiliárias.

Excelência,

Para efeito de apreciação e aprovação pela Assembleia Nacional, o Governo tem a honra de remeter a proposta de lei sobre Garantias Mobiliárias, incluindo a nota explicativa e anexos, nos termos da lei.

Queira aceitar, nobre Secretário, as manifestações inequívocas de elevada estima.

O Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, em São Tomé, aos 23 de Novembro 2020.

O Ministro, *Cílcio Santos*.

Proposta de Lei**Nota Explicativa**

O projecto tem como eixo principal a introdução de um novo marco legal e de um sistema de registo de garantias mobiliárias, a partir dos modelos estabelecidos pela Lei Modelo de Garantias Reais Mobiliárias da ONU/UNCITRAL (LMGM — ONU/UNCITRAL, Nova York, 2016), da Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias (Organização dos Estados Americanos, Washington, 2002), e dos conjuntos de princípios estabelecidos pelo Banco Mundial, actualmente em implementação nos demais países africanos da lusofonia.

As iniciativas internacionais sugerem um modelo registral definido como unitário, unificado e universal. O carácter unitário decorre do facto de que um único serviço de registo seja responsável pela totalidade das garantias, evitando-se a multiplicidade de tipos de conservatórias, que geram insegurança quanto ao local adequado ao registo ou à necessidade de diversos actos de registo subsequentes para que uma garantia seja eficaz. O carácter unificado implica que todas as informações registadas, na totalidade do território abrangido, estejam disponíveis para consulta de forma centralizada e electrónica, num único órgão, permitindo que a situação de crédito de um devedor seja conhecida por meio de consulta simplificada. O carácter universal significa que toda a garantia, sobre qualquer bem móvel, deve ser admitida para registo, permitindo que todos os bens móveis possam ser utilizados como garantia. Essas três características, resumidamente, constituem um requisito essencial para um sistema eficiente de garantias sobre bens móveis, permitindo o acesso ao crédito pelas micro, pequenas e médias empresas.

A sua implementação, por seu turno, impõe alguns desafios. O primeiro diz respeito ao papel já desempenhado pelas conservatórias existentes. O segundo diz respeito à limitação das garantias actualmente admitidas em razão do tratamento limitado do penhor e da reserva de propriedade, previstos no Código Civil de 1966.

Para solução dos desafios mencionados, cria-se uma central electrónica de registo, com modelo próprio de escrituração, qualificação e forma do registo, reproduzindo o regime previsto internacionalmente, mais simples e maleável. Para que seja possível realizar a unificação da base de dados da nova central com as conservatórias existentes, estabeleceu-se uma integração electrónica que permitirá que as buscas e os registos de garantias mobiliárias sejam realizadas de forma centralizada, ainda que conservando as competências e regras próprias das conservatórias.

Paralelamente, é introduzido um novo quadro legal das garantias mobiliárias, por meio de uma abordagem unitária e funcional, na qual todos os equivalentes funcionais das garantias mobiliárias (penhor, hipoteca mobiliária, reserva de propriedade, cessão em garantia) são tipificados sob uma modalidade

abrangente de garantia mobiliária, simplificando e uniformizando a sua regulamentação e evitando-se a aplicação de regras desiguais para diferentes credores por meio de arbitragem regulatória.

Com a emissão da lei sobre Garantias Mobiliárias, amplia-se o conceito de activos com vocação a ser admitida como garantia e torna-se juridicamente viável a concessão de garantias sobre activos que tradicionalmente não eram prometidos. Assim, todos os bens pessoais, tangíveis, intangíveis, presentes e até futuros são susceptíveis de serem tributados (por exemplo, culturas, marcas, gado).

A lei de Garantias Mobiliárias tem como ponto de partida que a entrega de um bem implica o desejo do devedor de honrar suas obrigações, já que a quebra poderia gerar a perda de um bem essencial para o desenvolvimento de seus negócios, tendo em vista que o novo critério para determinar a viabilidade de um bem ser o sujeito de uma garantia depende dos atributos desse bem.

A vantagem mais significativa é a unificação e uniformidade de regulamentos e registo (quando o Registo de Transacções Garantidas foi criado).

Também deve-se ter em mente que a lei estabelece um procedimento simplificado de baixo custo para a constituição e registo de garantia, já que a única solenidade exigida é a apresentação de um contrato entre o garantidor e o credor garantido e para fins de publicidade e efectividade de terceiros.

Da mesma forma, vemos outros aspectos inovadores trazidos pela lei de Garantias Mobiliárias, como a «garantia prioritária de aquisição» que constitui uma excepção ao princípio geral de «primeiro em registo, primeiro em lei» e a inclusão de activos futuros com garantia admissível.

As vantagens não são apenas reportadas para as empresas fiadoras, mas também para os credores garantidos, que beneficiam de um procedimento de execução muito mais ágil e transparente, que lhes permitirá obter mais facilmente o pagamento das obrigações garantidas.

O exposto acima é um convite para utilizar esta alternativa económica que, graças aos avanços na regulação, hoje oferece maiores vantagens do que as próprias garantias imobiliárias e que são uma ferramenta útil para a abertura de crédito e a simplificação dos processos de crédito.

Em suma:

Vantagens Garantias Mobiliárias

- É um marco legal flexível que permite aumentar o valor económico da garantia, pois facilita a busca do bem em garantia e de todos os produtos custos económicos que dela derivam.
- A Lei de Transacções Garantidas cria a estrutura legal para qualquer bem, direito, contrato ou acção (ao qual o credor e o devedor concedem valor económico), podem ser dados como garantia.

Recuperação da garantia

- A garantia é recuperada mais facilmente.
- Mecanismos rápidos de auto-aplicação e execução judicial são necessários.
- Incentivos para a entrega da garantia podem ser implementados (custos mais elevados, mandato irrevogável, etc.).

Mais barato e mais rápido

- É utilizado um contrato de garantia cujos requisitos de constituição são semelhantes aos dos valores mobiliários.
- O registo é baseado no registo de formulários que dão publicidade a constituição da garantia.

O que é alcançado?

- Aumentar o valor e o prazo do empréstimo e aumentar o valor dos activos dados em garantia.
- Permitir a coexistência de garantias em um bem com valores divisíveis.
(Fragmentar o valor económico da garantia).
- Permitir o uso de garantias rotativas ou «propriedades flutuantes».

Impacto

- Não é necessário possuir imóveis para acessar o crédito.
- Produtos e contas a receber se tornam uma fonte de crédito.
- O sistema permite o uso de contractos futuros que reduzem o risco de preço dos produtos.
- Riscos reduzidos reduzem as taxas de juros.

Proposta de Lei sobre Garantias Mobiliárias
Rev. 6 SET 2020
Sumário

Capítulo I – Escopo e Aplicação
Capítulo II – Constituição e Efeitos Contratuais da Garantia
Capítulo III – Efeitos da Garantia Perante Terceiros
Capítulo IV – Transmissão das Garantias
Capítulo V – Regras de Prioridade
Capítulo VI – Execução
Capítulo VII – Direito Internacional Privado
Capítulo VIII – Disposições Finais e Transitórias

Apêndices incluídos para esclarecer a fase de discussões do projecto:

Apêndice I – Chave para os termos definidos de acordo com o MLST.

Apêndice II – Artigos do MLST não intencionalmente incluídos nesta conta por fazer parte da lei geral sobre obrigações.

Apêndice III – Disposições de registo intencionalmente não incluídas na lei, a serem consideradas nos respectivos regulamentos de registo.

Preâmbulo

A proposta de Lei de Garantia Mobiliária tem como eixo principal a introdução de um novo marco legal de um sistema de registo de garantias mobiliárias a partir dos modelos estabelecidos pela Lei Modelo de Garantias Reais Mobiliária da ONU/UNCITRAL (LMGM), da Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias e dos conjuntos de princípios estabelecidos pelo Banco Mundial, actualmente em implementação nos demais países africanos da lusofonia.

As iniciativas internacionais sugerem um modelo registral definido como unitário, unificado e universal. O carácter unitário decorre do facto de que um único serviço de registo seja responsável pela totalidade das garantias, evitando-se a multiplicidade de tipos de conservatórias que geram insegurança quanto ao local adequado ao registo ou à necessidade de diversos actos de registo subsequentes para que uma garantia seja eficaz.

O carácter unificado implica que todas as informações registadas, na totalidade do território abrangido, estejam disponíveis para consulta de forma centralizada e electrónica, num único órgão, permitindo que a situação de crédito de um devedor seja conhecida por meio de consulta simplificada.

O carácter universal significa que toda a garantia, sobre qualquer bem móvel, deve ser admitida para registo, permitindo que todos os bens móveis possam ser utilizados como garantia.

Essas três características, resumidamente, constituem um requisito essencial para um sistema eficiente de garantias sobre bens móveis, permitindo o acesso ao crédito pelas micro, pequenas e médias empresas.

A sua implementação, por seu turno, impõe alguns desafios. O primeiro diz respeito ao papel já desempenhado pelas conservatórias existentes. O segundo diz respeito à limitação das garantias actualmente admitidas em razão do tratamento limitado do penhor e da reserva de propriedade, previstos no Código Civil de 1966.

Para solução dos desafios mencionados, cria-se uma central electrónica de registo, com modelo próprio de escrituração, qualificação e forma do registo, reproduzindo o regime previsto internacionalmente, mais simples e maleável.

Para que seja possível realizar a unificação da base de dados da nova central com as conservatórias existentes, estabelecerá uma integração electrónica que permitirá que as buscas e os registos de garantias mobiliárias sejam realizadas de forma centralizada, ainda que conservando a competência e regras próprias das conservatórias.

Paralelamente, é introduzido um novo quadro legal das garantias mobiliárias por meio de uma abordagem unitária funcional, na qual todos os equivalentes funcionais das garantias mobiliárias (penhor, hipoteca mobiliária, reserva de propriedade, cessão em garantia) são tipificados sob uma modalidade abrangente de garantia mobiliária, simplificando e uniformizando a sua regulamentação, evitando-se a aplicação de regras desiguais para diferentes credores por meio de arbitragem regulatória.

Com a aprovação da proposta de Lei de Garantias Mobiliárias, amplia-se o conceito de activos com vocação a ser admitida como garantia e torna-se juridicamente viável a concessão de garantias sobre activos que tradicionalmente não eram prometidos. Assim, todos os bens pessoais tangíveis, intangíveis presentes e até futuros são susceptíveis de serem tributados (por exemplo, culturas, marcas, gado).

Além de mais, a Lei de Garantias Mobiliárias terá como ponto de partida a entrega de um bem que implica o desejo do devedor de honrar suas obrigações, já que a quebra poderia gerar a perda de um bem essencial para o desenvolvimento de seus negócios, tendo em vista que o novo critério para determinar a viabilidade de um bem ser o sujeito de uma garantia depende dos atributos desse bem.

Uma outra vantagem com a aprovação da referida proposta de lei será a unificação e uniformidade de regulamentos e registo (quando o Registo de Transacções Garantidas foi criado).

Também deve-se ter em mente que a lei estabelece um procedimento simplificado e de baixo custo para a constituição e o registo de garantia, já que a única solenidade exigida é a apresentação de um contrato entre garantidor e credor garantido e para fins de publicidade e efectividade de terceiros.

Assim, pelo acima exposto, solicitamos o Venerando Conselho de Ministros a aprovação da proposta de Lei de Garantias Mobiliárias.

Da mesma forma, vemos outros aspectos inovadores trazidos pela lei de Garantias Mobiliárias, como a «garantia prioritária de aquisição», que constitui uma excepção ao princípio geral de «primeiro em registo, primeiro em lei» e a inclusão de activos futuros como garantia admissível.

As vantagens não são apenas reportadas para as empresas fiadoras, mas também para os credores garantidos, que beneficiam de um procedimento de execução muito mais ágil e transparente, que lhe permitirá obter mais facilmente o pagamento das obrigações garantidas.

O exposto acima é um convite para utilizar esta alternativa económica que, graças aos avanços na regulação, hoje oferece maiores vantagens do que as próprias garantias imobiliárias e que são uma ferramenta útil para a abertura de crédito e a simplificação dos processos de crédito.

Capítulo I Escopo e Aplicação

Artigo 1.º Objecto

A presente Lei estabelece o regime jurídico unificado para a utilização de bens móveis como garantia do cumprimento de obrigações e cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias, no âmbito do Sistema Integrado de Registo de Bens (SIRB).

Artigo 2.º Âmbito de Aplicação

1. A presente Lei aplica-se a todas as garantias reais mobiliárias outorgada ao credor, cuja finalidade é assegurar o cumprimento de uma obrigação, independentemente de se pretender atribuir objecto diverso ao respectivo contrato, da forma adoptada, da natureza do bem ou de convencionar-se a transmissão ou retenção da sua titularidade.
2. A garantia mobiliária regulada na presente Lei substitui as formas de garantias mobiliárias existentes, tais como: o penhor, a hipoteca mobiliária, a cessão de créditos em garantia, a alienação em garantia, a venda com reserva de propriedade e quaisquer outros negócios jurídicos cuja finalidade seja a criação de uma garantia sobre um bem móvel.
3. A presente Lei aplica-se ainda:
 - a) Às cessões convencionais definitivas de créditos, incluindo no tocante à criação à publicidade e à prioridade; e
 - b) À locação financeira.
4. A presente Lei aplica-se também às garantias constituídas por lei ou decisão judicial, com relação à publicidade feita por meio de registo e à ordem de prioridade.
5. Esta Lei não se aplica a bens derivados dos bens onerados, se as garantias sobre esses bens derivados forem regidas por outra lei.

6. Esta Lei não afecta os direitos e obrigações do garante e do devedor de um crédito a receber, sob outras leis que regem a protecção das partes, em transações feitas para fins pessoais, familiar ou de consumo.

Capítulo II **Constituição e Efeitos Contratuais da Garantia**

Secção I: **Regras Gerais**

Sub-Secção I: **Constituição da Garantia**

Artigo 3.º **Criação e eficácia entre as partes**

1. A garantia mobiliária é constituída por meio de um contrato escrito celebrado entre o garante e o credor garantido, não sujeito à escritura pública.
2. A garantia pode ser constituída verbalmente quando a sua publicidade for efectivada pela transmissão da posse de um bem móvel corpóreo.
3. A garantia produz efeitos entre as partes contratantes desde a sua constituição, mas os efeitos perante terceiros somente ocorrem com a respectiva publicidade, sob uma das formas previstas nesta Lei.
4. Quando a garantia tiver por objecto um bem futuro, ela somente produz efeito a partir da data em que o garante adquire direitos sobre o bem ou o poder de aliená-lo, mas a prioridade retroage à data da publicidade, para os fins previsto no artigo 49.º.

Artigo 4.º **Garante**

1. O garante pode ser o próprio devedor ou um terceiro.
2. Quando o garante e o devedor forem pessoas distintas, a validade do contrato de garantia não depende de autorização ou participação do devedor.
3. Salvo acordo em contrário, a garantia cobre todos os acessórios e os custos de execução do crédito garantido, mas o terceiro garante será responsável por estes últimos, apenas após ter sido instado a pagar.
4. Para fins da aplicação desta Lei, conforme disposto no n.º 3 do artigo 2.º, equiparam-se ao garante:
 - a) O cedente convencional de um crédito a receber; e
 - b) O locatário em um contrato de locação financeira.

Artigo 5.º **Obrigações garantidas**

1. Uma garantia pode abranger uma ou mais obrigações garantidas de qualquer espécie, presentes ou futuras, determináveis ou determinadas condicionais ou incondicionais, fixas ou variáveis.
2. Se o montante do crédito garantido for indeterminado ou variável, o contrato deve estabelecer o valor máximo garantido.
3. Para além da obrigação ou capital principal, a garantia cobre ainda:
 - a) Juros ordinários e de mora gerados pelo capital ou obrigação garantida, calculados nos termos estabelecidos contratualmente, ou, se não tiver sido fixada uma taxa, à taxa legal aplicável no período de incumprimento;
 - b) Comissões que devem ser pagas ao credor, conforme previsto no contrato de garantia;
 - c) Despesas resultantes estritamente da conservação e guarda do bem objecto da garantia; e
 - d) Despesas incorridas pelo credor para a execução da garantia.

Artigo 6.º **Bens objecto da garantia**

1. As garantias mobiliárias podem constituir-se sobre um ou vários bens móveis, determinados ou determináveis, presentes ou futuros, corpóreos ou incorpóreos, fungíveis ou infungíveis, desde que alienáveis, a título oneroso, no momento da constituição da garantia, incluindo:

- a) Qualquer espécie de bem móvel;
 - b) Uma parte ou fracção ideal de um bem móvel;
 - c) Universalidades limitadas de bens móveis; ou
 - d) Todos os bens móveis do garante.
2. Não podem ser objecto de garantia real convencional os bens impenhoráveis por força de lei e os inalienáveis.
 3. Exceptuam-se da proibição do número anterior, sendo admitidos como objecto de uma garantia:
 - a) Os bens objecto de uma garantia de aquisição, definida na forma da presente Lei;
 - b) Os bens que se tornem objecto da garantia por força de sub-rogação real;
 - c) Os bens alienáveis sujeitos a uma cláusula de impenhorabilidade.
 4. A cláusula que proíbe o titular de um crédito, o titular de uma conta bancária ou o proprietário de um bem de constituir sobre eles uma garantia de primeira prioridade ou subsequente é inoponível ao credor garantido, continuando o garante responsável perante o beneficiário da cláusula.

Artigo 7.º

Elementos e requisitos do contrato

1. O contrato de constituição de garantia deve conter no mínimo os seguintes requisitos:
 - a) A identificação do garante e do credor;
 - b) O título que deu origem à obrigação garantida, se for o caso;
 - c) Descrição das obrigações garantidas;
 - d) Descrição do bem dado em garantia;
 - e) O montante máximo coberto pela garantia, incluindo o acessórios da obrigação, se for o caso;
 - f) O prazo final para pagamento ou o período de cobertura da garantia.
2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o contrato pode contemplar a descrição genérica das obrigações garantidas, quando o contrato garantir todas as obrigações devidas ao credor a qualquer tempo, bastando para o efeito do acima disposto que se faça tal menção.
3. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, o contrato pode contemplar a descrição genérica dos bens dados em garantias sempre que estes corresponderem a todos os bens móveis do garante, ou os de categoria genérica, bastando para o efeito do acima disposto que se faça tal menção.
4. Quando o bem objecto de garantia for infungível, a descrição poderá incluir o respectivo número de registo ou número de série.

Subsecção 2

Extensão do objecto da garantia

Artigo 8.º

Extensão das garantias sobre frutos e produto

1. Salvo convenção em contrário, a garantia estende-se automaticamente aos frutos dos bens onerados, sejam estes civis ou naturais, conservando sobre eles o mesmo grau de prioridade.
2. O direito de garantia conserva-se sobre os bens derivados do bem objecto da garantia, como estabelecido nos artigos seguintes.
3. Entende-se por bens derivados do bem objecto da garantia:
 - a) Os bens que o substituírem, incluindo na forma de dinheiro ou créditos a receber decorrentes da sua alienação; e
 - b) O produto da sua transformação.
4. Uma garantia em um bem móvel corpóreo com relação ao qual é utilizada propriedade intelectual não se estende ao direito de propriedade intelectual respectivamente, e uma garantia sobre a propriedade intelectual não se estende ao bem corpóreo.

Artigo 9.º**Bens substitutos**

1. Os credores garantidos conservam automaticamente os seus direitos, sem necessidade de nova publicidade, sobre os seguintes bens substitutivos do bem onerado:
 - a) A indemnização do seguro do bem objecto da garantia;
 - b) A indemnização devida pela pessoa responsável pela perda ou deterioração do bem;
 - c) O montante da indemnização devida em caso de desapropriação do bem;
 - d) O preço de venda do bem e os fundos recebidos com a sua venda, ressalvado que, quando o montante da venda misturar em uma mesma massa de dinheiro em espécie ou em uma conta bancária, a garantia conserva-se sobre a totalidade do montante, sempre limitada ao montante resultante da alienação;
 - e) Outros bens adquiridos em substituição do bem dado em garantia, ressalvando-se que, se o novo bem não estiver abrangido pelo objecto original da garantia, deverá ser feita uma nova publicidade na forma e no prazo previsto no artigo 36.º.

2. Se os créditos a receber decorrentes da venda do bem dado em garantia forem representados pela emissão de uma factura ou outro instrumento negociável, o credor garantido conserva a sua garantia sobre tal instrumento, com a mesma prioridade da garantia original, observado que:
 - a) A garantia se estende automaticamente ao instrumento negociável e permanece em vigor por 3 (três) dias úteis, contados da sua emissão data em que tal instrumento substituir os créditos a receber;
 - b) O outorgante está proibido de transferir ou ceder o instrumento negociável durante o período previsto na alínea a) e qualquer adquirente do instrumento nesse período torna-se responsável pela garantia;
 - c) O direito de garantia permanecerá em vigor se o credor garantido realizar uma nova publicidade sobre instrumento negociável, durante o período previsto na alínea a), na forma apropriada, inclusive por meio de uma anotação no instrumento ou por uma anotação no registo ou livro apropriado, sob qualquer das formas previstas no artigo 44.º, que não exigirá qualquer acto ou autorização do garante.

Artigo 10.º**Produtos da mistura ou transformação**

1. Uma garantia sobre um bem móvel corpóreo que venha a incorporar-se a uma universalidade de bens, ou transformado em um produto ou subprodutos, conserva-se automaticamente sobre a universalidade ou os bens resultantes da transformação, sem que seja necessária uma nova publicidade.
2. A garantia que conserva, nos termos do número anterior, deixará de ser oponível a terceiros nas condições descritas no artigo 47.º.
3. Uma garantia que se conserva a uma massa de bens limitada à proporção que a quantidade de bens onerados contribuiu para a massa, no momento da sua incorporação.
4. Uma garantia que se conserva sobre um produto de transformação é limitada ao valor do bem onerado imediatamente antes de se tornar parte do referido produto.

Subsecção III**Direitos e deveres recíprocos****Artigo 11.º****Direitos e deveres do credor**

1. São direitos do credor garantido:
 - a) Invocar o seu direito de garantia, desde que realizada a publicidade contra qualquer detentor do bem dado em garantia.
 - b) Invocar a anulação ou a declaração de nulidade dos actos praticados pelo devedor ou terceiro, sobre o bem dado em garantia que esteja em posse destes, que possam provocar a deterioração ou perda do mesmo, ou a insolvência do garante; e
 - c) Exigir do devedor a substituição ou o reforço da garantia, e esta se tornar insuficiente para assegurar a obrigação garantida.

2. O credor garantido que tenha a posse de um bem dado em garantia tem os seguintes direitos e deveres adicionais:
 - a) Conservar e administrar o bem dado em garantia com o devido cuidado e de tal forma que permaneça identificável, a menos que seja fungível;
 - b) Ser reembolsado por despesas razoáveis, incorridas na preservação do bem; e
 - c) Usar o bem dado em garantia, conforme previsto no contrato de garantia, imputando os frutos que perceber directamente ao pagamento da obrigação garantida ou de seus acessórios.

Artigo 12.º

Direitos e deveres/obrigações do garante

1. Se a garantia não for possessória, o garante ou qualquer pessoa que tenha a posse dos bens dados em garantia tem o direito de usar dos mesmos e dispor dos respectivos frutos no curso normal dos seus negócios, salvo acordo em contrário.
2. O garante que tenha a posse dos bens dado em garantia tem as seguintes obrigações:
 - a) Cessar o exercício do direito referido no n.º 1 deste artigo quando receber uma notificação do credor garantido sobre a sua intenção de executar a garantia, nos termos previstos na presente Lei;
 - b) Conservar os bens dados em garantia com o devido cuidado, repondo-os, se fungíveis na hipótese de disposição dos mesmos; e
 - c) Permitir que o credor garantido tenha acesso ao bem dado em garantia para o inspeccionar e verificar a sua quantidade, qualidade e estado de conservação.

Artigo 13.º

Direito de solicitar informações

1. O garante ou qualquer outra pessoa com direitos sobre o bem o qual recai a garantia pode solicitar ao credor garantido informações actualizadas da obrigação garantida e dos bens dela integrantes, assim como cópias de contratos e outros documentos subjacentes à garantia, podendo o credor garantido omitir dados não relativos à obrigação e ao bem objecto da garantia.
2. As informações requeridas no número anterior devem ser apresentadas pelo credor, sem custo associado, no prazo de 10 dias.

Subsecção IV

Extinção das garantias

Artigo 14.º

Extinção acessória da garantia

1. A garantia extingue-se quando extinta na integralidade a obrigação garantida, a menos que haja outra obrigação futura coberta pela mesma garantia.

Artigo 15.º

Extinção directa da garantia

1. A garantia extingue-se independentemente da obrigação garantida:
 - a) Pela renúncia feita pelo credor;
 - b) Quando houver confusão, na mesma pessoa, das qualidades de credor e garante;
 - c) 60 dias após o recebimento, pelo credor, da denúncia feita pelo garante e a garantia tiver sido prestada por tempo indeterminado;
 - d) Pela caducidade do registo, sem que tenha sido prorrogado.
2. Presume-se a renúncia pelo credor:
 - a) Ao requerer o cancelamento do registo;
 - b) Quando devolver a posse do bem ao garante, se a garantia for possessória, sem que a nova publicidade seja feita de outra forma.

Artigo 16.º**Devolução do bem pelo credor**

1. Nas garantias em que a posse do bem for transferida para o credor, quando totalmente pago pelo capital, juros e despesas, este deve restituir o bem com todos os seus acessórios, devendo o garante indemnizá-lo das despesas úteis e necessárias que já tenha sido realizada para a conservação do bem.
2. A garantia sobre um bem fungível confere ao credor o direito de devolver outro equivalente.

Secção II**Regras particulares****Subsecção I****Créditos a receber e títulos de crédito****Artigo 17.º****Efeitos em relação ao devedor do crédito**

1. A constituição de uma garantia sobre créditos a receber não deve modificar a situação legal subjacente nem aumentar as obrigações do devedor dos créditos a receber, sem o seu consentimento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instruções de pagamento dos créditos a receber podem ser alteradas em razão da constituição da garantia, indicando-se o nome, endereço e conta bancária de quem deva receber, desde que o pagamento permaneça devido na mesma moeda e no mesmo território.

Artigo 18.º**Solvência do devedor do crédito**

1. O garante e o cedente de um crédito a receber não se responsabilizam pela liquidez do seu devedor do crédito a receber, salvo o acordo em contrário, mas a insolvência deste não exonera a responsabilidade pessoal do devedor da obrigação garantida.
2. O garante e o cedente permanecem responsáveis perante o credor garantido pela existência dos créditos a receber e pela excepções e defesas que vierem a ser opostas pelo devedor do crédito cedido.

Artigo 19.º**Cumprimento da obrigação**

1. O devedor dos créditos objecto da garantia deve cumprir a sua obrigação, pagando ao respectivo credor, a menos que tenha sido notificado para efectuar o pagamento a credor garantido, passando a garantia a incidir sobre o bem entregue em satisfação do crédito.
2. O outorgante ou o credor garantido, ou ambos, podem enviar ao devedor dos créditos a notificação da garantia e uma instrução de pagamento, mas após a notificação ter sido recebida pelo devedor, apenas o credor garantido pode enviar uma instrução de pagamento.
3. Entre o outorgante de uma garantia sobre um crédito a receber e o credor garantido, independentemente de a notificação, quanto à garantia ter sido ou não enviada:
 - a) Se o pagamento em relação ao crédito a receber for efectuado ao credor garantido, este tem o direito de conservar os rendimentos e qualquer bem corpóreo que lhe for entregue em pagamento do crédito;
 - b) Se o pagamento em relação ao crédito a receber for efectuado ao outorgante, o credor garantido tem direito ao montante do pagamento e a qualquer bem corpóreo que for entregue ao outorgante em pagamento do crédito; e
 - c) Se o pagamento em relação ao crédito a receber for efectuado a outra pessoa sobre a qual o credor garantido tem prioridade, o credor garantido tem direito ao pagamento.

Artigo 20.º**Múltiplas notificações**

1. Se o devedor dos créditos objecto da garantia for notificado por mais de um credor garantido sobre os mesmos créditos, o mesmo deve efectuar o pagamento àquele que tenha notificado em primeiro lugar, salvo prova em contrário do novo notificante quanto à sua prioridade, determinada de acordo com as regras de publicidade estabelecidas nesta Lei.

2. Ficam preservados os direitos e acções de outros credores contra o credor executante, destinados a dar cumprimento às disposições sobre prioridade.

Artigo 21.º

Modificação do crédito cedido

A modificação ao contrato que originou um crédito a receber somente é oponível ao credor garantido se for concluída antes da notificação do devedor respectivo quanto à constituição da garantia.

Artigo 22.º

Incumprimento pelo garante

O incumprimento do garante no contrato que originou o crédito não autoriza o devedor a exigir ao credor garantido os montantes já pagos.

Artigo 23.º

Títulos de crédito

Aplicam-se às garantias constituídas sobre títulos de crédito, no que ao caso couber, as disposições desta Subsessão, ressalvadas as formas próprias de publicidade e as regras de Direito Cambiário.

Subsecção 2

Garantia sobre bens fungíveis

Artigo 24.º

Disposições aplicáveis

As disposições gerais relativas às garantias mobiliárias aplicam-se também aos bens fungíveis, incluindo matérias-primas, produtos agro-pecuários ou industriais, inventários e bens destinados a venda.

Artigo 25.º

Direito de venda de inventário

1. Enquanto não houver incumprimento, o garante que der em garantia um inventário conserva o direito de vender os bens respectivos, pagando ao credor, de acordo com os termos do contrato de garantia.
2. Considera-se inventário os bens corpóreos disponíveis em estoque para venda ou locação no curso normal de um negócio, ou para utilização na fabricação de produtos comercializados pela empresa e/ou bens que estejam na posse de um comerciante que vende, aluga ou processa/fabrica esses bens, no curso normal da sua actividade.

Artigo 26.º

Responsabilidade do garante pela guarda dos bens

1. O garante é responsável pelos bens confiados à sua guarda e ao seu cuidado.
2. O garante deve disponibilizar ao credor, sempre que requerido, uma declaração do estado dos bens objecto da garantia e a contabilidade de todas as transacções que lhes dizem respeito.

Artigo 27.º

Responsabilidade do garante pela manutenção do inventário

1. O garante compromete-se a não diminuir o valor dos bens objecto da garantia, assegurando a reposição do inventário, se necessário.
2. No caso de diminuição no valor do inventário, sem que haja a sua reposição, a dívida vence-se imediatamente.

Capítulo III

Efeitos da Garantia Perante Terceiros

Secção 1

Regras Gerais

Artigo 28.º**Eficácia perante terceiros**

1. Independentemente da data em que for constituída, a garantia sobre um bem móvel, seja ela convencional, legal ou processual, torna-se oponível a terceiros, apenas:
 - a) Na data e hora da sua disponibilização para consulta pública na Central de Registo Garantias Mobiliárias, criada no âmbito desta Lei;
 - b) Pela transmissão da posse de um bem corpóreo ou do documento que confira a disponibilidade plena sobre o bem, ao credor ou a terceiro; ou
 - c) Por um contrato de controlo, quando a garantia tiver por objecto uma conta bancária ou activos financeiros.
2. Antes de realizar a publicidade, por uma previstas no número anterior, as garantias são eficazes entre as partes, mas não são oponíveis a terceiros, ainda que tenham conhecimento do seu conteúdo.
3. Sujeitam-se à publicidade exclusivamente pelo registo, na forma da presente Lei:
 - a) As garantias sobre veículos;
 - b) As garantias de aquisição, sujeitas ao artigo 51.º;
 - c) As garantias e as cessões de créditos não representados por instrumentos negociáveis, inclusive quando resultantes da venda ou da locação de bens Imóveis.

Artigo 29.º**Modificação da forma de publicidade**

1. Salvo proibição legal, as partes podem alterar a forma de publicidade de uma garantia, conservando a sua ordem de prioridade, desde que a nova forma seja concluída antes do cancelamento da anterior.
2. Quando a publicidade por meio de registo for substituída pela entrega da posse, o acto que cancelar o registo deve mencioná-lo.

Secção 2**Registo de Garantias Mobiliárias****Artigo 30.º****Publicidade por meio de registo**

1. Na publicidade por meio de registo, o direito do credor sobre a garantia só produz efeitos contra terceiros após o registo de um formulário electrónico na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, criada no âmbito da presente Lei.
2. O registo tem por objectivo dar publicidade electronicamente à constituição, modificação e extinção de garantias mobiliárias, com abrangência sobre todo o Território Nacional.
3. As normas relacionadas à instituição, escrituração, requisitos de entrada e de busca, taxas e emolumentos, e funcionamento geral da Central de Registo de Garantias Mobiliárias, sem prejuízo do disposto na presente Lei, serão objecto de regulamentação específica.

Artigo 31.º**Central de Registo de Garantias Mobiliárias**

1. A Central de Registo de Garantias Mobiliárias regista electronicamente, no âmbito do SIRB, a informação referente às garantias constituídas sobre bens móveis e às cessões de crédito.
2. Adicionalmente, a Central de Registo de Garantias Mobiliárias centraliza e dissemina informação sobre privilégios creditícios mobiliários do Estado e garantias judiciais e convencionais registadas nas respectivas conservatórias sobre os seguintes bens móveis e direitos sujeitos a registo da titularidade:
 - a) Veículos automóveis, veículos ferroviários, aeronaves embarcações;
 - b) Participações sociais; e
 - c) Direitos de propriedade intelectual.
3. As informações registadas na Central de Registo de Garantias Mobiliárias têm carácter público, sob a supervisão da Direcção Nacional do Registo e Notariado, podendo a sua gestão ser atribuída a outra instituição pública ou privada, nos termos a regulamentar pelo Governo.

4. O regulamento da presente Lei disporá sobre a integração entre a Central de Registo de Garantias Mobiliárias e os demais serviços de registo existentes.
5. A criação da Central de Registo de Garantias Mobiliárias não modifica as atribuições dos demais serviços de registo instituídos por lei.
6. Compete aos conservadores assegurar a inserção imediata no sistema da Central de Registo de Garantias Mobiliárias as informações sobre a garantia constituídas, nos termos definidos no regulamento à esta Lei.
7. Para assegurar a integridade da informação constante da Central de Registo de Garantias Mobiliárias, bem como a ordem de prioridade das garantias constituídas nas diferentes conservatórias, a Central de Registo de Garantias Mobiliárias realiza a certificação da data e hora do registo realizado a emissão de um selo de registo em meio físico ou digital, contendo as informações lançadas na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, que deve ser afixado no livro de registo da respectiva conservatória ou entidade de registo para a plena validade do registo realizado, na forma a ser determinada por regulamento.
8. O pedido electrónico de registo de garantia sobre bens sujeitos a registo elencados no n.º 2 do presente artigo pode ser directamente elaborado pelo interessado à Central de Registo de Garantias Mobiliárias, nos termos definidos por regulamento, ficando assegurado, nesses casos, a cobrança e a transferência dos emolumentos para os órgãos e conservatórias de registo competentes, e a exigência do cumprimento dos requisitos legais específicos para o registo da garantia pretendida, cabendo a sua verificação aos referidos órgãos e conservatórias.
9. As buscas emitidas pela Central de Registo de Garantias Mobiliárias têm o valor jurídico de uma certidão e dispensam a realização de buscas relativas às garantias registadas nas conservatórias e constituídas após a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 32.º

Legitimidade para efectuar o registo

1. O registo de uma garantia é efectuado directamente na Central de Registo de Garantias Mobiliárias pelo credor garantido, mediante a submissão de um formulário específico, nos termos enunciados a seguir.
2. O registo de um formulário inicial ou modificativo é ineficaz quando não autorizado por escrito pelo garante, excepto quando importar redução ou cancelamento de uma garantia.
3. A autorização do garante pode ser dada antes ou após o registo de um formulário inicial ou modificativo.
4. Presume-se a existência da autorização pela simples assinatura, constante do contrato de garantia, da parte cuja autorização é necessária.
5. A entidade gestora da Central de Registo de Garantias Mobiliárias não verifica a existência da autorização ou do contrato de garantia.
6. Um formulário pode ser registado mesmo antes da criação de uma garantia ou da conclusão de um contrato de garantia ao qual o formulário se refere.

Artigo 33.º

Registo múltiplo

1. O direito de garantia sobre um inventário, composto por bens presentes e futuros, e seus derivados ou parte do mesmo pode ser publicitado por meio de uma única inscrição no registo.
2. O registo de um único formulário pode ter por objecto garantias criadas por um garante em favor do credor garantido por meio de um ou mais contratos de garantia.

Artigo 34.º

Elementos de registo

1. O formulário de registo deve conter o seguinte elemento:
 - a) O nome, endereço e o número de identificação ou de registo comercial do garante, do credor e do devedor, se este for distinto do garante conforme definido por regulamento;
 - b) O montante máximo coberto pela garantia;
 - c) O prazo do registo; e
 - d) A descrição do bem dado em garantia, que pode ser genérica ou específica.
2. Se o mesmo bem servir para garantir obrigações de mais de um devedor, cada um destes deve ser identificado separadamente no registo, com a indicação do grau da garantia.

3. O registo pode conter outros elementos definidos por regulamento para fins meramente estatísticos.

Artigo 35.º

Eficácia do registo

1. Todos os registos são identificados separadamente pela data e hora da efectividade, em que a informação se tornou disponível para acesso público.
2. A inscrição de informação incorrecta ou insuficiente, com excepção da relativa à identificação do garante, não acarreta a ineficácia do registo, a menos que seja susceptível de induzir em erro a futura busca que seja realizada a partir das informações correctas.
3. O registo incorrecto da identidade de um garante não acarreta a ineficácia do registo em relação aos demais garantentes correctamente identificados.

Artigo 36.º

Eficácia da garantia sobre bens substitutos e produtos de transformação

1. O registo de uma garantia estende-se automaticamente sobre os bens substitutos, na forma prevista no artigo 9.º, se forem compostos por dinheiro, créditos a receber, instrumentos negociáveis e saldos em contas bancárias.
2. Se os bens substitutos forem de natureza diferente dos referidos no número anterior, a garantia é eficaz por 15 (quinze) dias após o surgimento do bem derivado e, subsequente, se efectuada a publicidade com relação ao bem derivado na forma prevista nesta Lei, durante o respectivo prazo.

Artigo 37.º

Eficácia da garantia sobre bens substitutos e produtos de transformação

O registo de uma garantia estende-se automaticamente sobre os produtos de transformação e as universalidades de bens da mesma natureza, na forma prevista no artigo 10.º, sem a necessidade de novo registo.

Artigo 38.º

Duração do registo

1. Ressalvado o disposto no n.º 2 deste artigo, o registo mantém-se válido durante a vigência do contrato de garantia, a menos que o garante e o credor acordem um prazo inferior.
2. O registo caduca no prazo de 5 (cinco) anos, mesmo que seja estabelecido um prazo maior pelas partes, ou se nenhum prazo houver sido acordado.
3. A vigência do registo pode ser prorrogada por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, até o limite do prazo de vigência do contrato de garantia, desde que o registo de um novo formulário seja feito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à caducidade do registo anterior.
4. O histórico da garantia mantém-se arquivado na Central de Registo de Garantias Mobiliárias por um período de 10 anos, após a extinção de todos os encargos recaídos sobre o bem, mas não constará das buscas que sejam efectuadas.

Artigo 39.º

Emenda do registo

1. O credor garantido pode alterar os dados registados a qualquer momento, através da submissão de um formulário de emenda do registo.
2. O credor garantido deve obter o consentimento do garante para efectuar alterações ao registo que consistam no acréscimo ou substituição de bens não descrito no registo inicial, que não sejam derivadas dos mesmos, no acréscimo de outros garantentes, obrigações garantidas e do montante máximo garantido.
3. A alteração dos dados registados produz efeitos imediatos, logo que se tome disponível para o acesso público, mas não prejudicará direitos de terceiros previamente registados.

Artigo 40.º

Cancelamento do registo pelo credor

1. O credor garantido deve cancelar o registo no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o cumprimento da totalidade das obrigações garantidas, observado o artigo 14.º.

2. O credor garantido pode requerer o cancelamento do registo ainda que o devedor não tenha cumprido a obrigação.

Artigo 41.º

Cancelamento por erro ou fraude

1. Se o cancelamento ocorrer por erro da Central de Registo de Garantias Mobiliárias ou for efectuado de forma fraudulenta, o credor garantido pode solicitar a sua reconstituição a qualquer momento, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos agentes e pessoas que derem causa ao cancelamento.
2. Nos casos referidos no número anterior, o credor garantido mantém a sua prioridade em relação aos credores garantidos que tiverem registado os respectivos direitos após o registo original e antes do seu cancelamento, mas não em relação aos credores garantidos que tiverem registado os respectivos direitos entre a data de cancelamento e a data da reinscrição, desde que tais credores não tenham conhecimento efectivo do cancelamento realizado por erro ou fraude.

Artigo 42.º

Correcção ou cancelamento do registo pelo garante

1. O garante ou qualquer outra pessoa que tenha direitos sobre o bem registado como garantia pode solicitar por escrito ao credor garantido o cancelamento ou correcção do registo quando:
 - a) Todas as obrigações cobertas pela garantia tiverem sido cumpridas e o credor não efectuar o cancelamento dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 40.º;
 - b) O bem inscrito no registo não corresponder ao bem dado em garantia, ou qualquer outra informação registada esteja incorrecta, nos termos do contrato de garantia; e
 - c) Não existir uma autorização para registo ou um contrato de garantia entre as partes identificadas como credor garantido e garante no registo.
2. O credor garantido tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para atender à solicitação referida no n.º 1 deste artigo.
3. Se o registo não for cancelado nem corrigido no prazo estabelecido, o garante ou outra pessoa com direito sobre o bem pode requerer a sua correcção ou cancelamento à Central de Registo de Garantia Mobiliárias, devendo apresentar evidência dos factos alegados para o efeito.
4. O procedimento para correcção ou cancelamento pela Central de Registo de Garantias Mobiliárias é definido por regulamento.
5. O credor garantido que não cumprir um pedido legítimo de cancelar ou corrigir o registo efectuado e o garante que submeta um pedido ilegítimo de cancelamento ou emenda estão sujeitos às sanções civis e criminais previstas na presente Lei e outra legislação aplicável.

Artigo 43.º

Acesso ao registo

1. O acesso à Central de Registo de Garantias Mobiliárias para efeitos de inscrição da garantia ou de consulta está sujeito a cadastro prévio do requerente no sistema.
2. A forma de cobrança para efectuar registos ou consultas à Central de Registo de Garantias Mobiliárias é determinada por regulamento.
3. A Central de Registo de Garantias Mobiliárias e os conservadores não serão responsáveis por verificar a autenticidade de documentos, incluindo suas cópias digitais e assinaturas, bem como da identificação do requerente, quando submetidos electronicamente por meio da Central de Registo de Garantias Mobiliárias.

Secção 3

Regras Especiais de Publicidade

Artigo 44.º

Contrato de controlo

1. A publicidade de uma garantia mobiliária pode ser concluída por um contrato de controlo, dispensando o registo na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, quando a garantia tiver por objecto uma conta bancária, títulos e activos financeiros ou activos financeiros intermediados.
2. A «transmissão de controlo» significa:

- a) No que diz respeito a títulos desmaterializados não intermediados, o instrumento escrito entre o emissor e o garante, em benefício do credor garantido, ou a anotação feita no próprio livro do emissor, de acordo com o qual o emissor deve seguir as instruções do credor garantido com relação aos títulos, em que o garante tenha que dar qualquer outro consentimento;
 - b) Em relação a títulos desmaterializados intermediados, o instrumento escrito entre o garante e a instituição intermediária dos títulos, ou a anotação nos respectivos livros ou sistemas, em benefício do credor garantido, de acordo com o qual a instituição concorda em seguir as instruções do credor garantido com relação aos títulos, sem que o garante tenha que dar qualquer outro consentimento; e
 - c) No que diz respeito a direitos de pagamento de fundos creditados numa conta bancária, o instrumento escrito entre a instituição depositária e o garante, em benefício do credor garantido, em que a instituição depositária deve seguir as instruções do credor garantido para o pagamento dos fundos creditados na conta bancária, sem que o garante tenha de dar qualquer outro consentimento.
3. O Banco Central de São Tomé e Príncipe, enquanto instituição reguladora do mercado financeiro, tem competência para estabelecer regra e procedimentos sobre as garantias submetidas a publicidade na forma do presente artigo.

Capítulo IV Transmissão das Garantias

Artigo 45.º

Transmissão acessória

1. A garantia transmite-se com o crédito garantido, a menos que seja acordado de outra forma.
2. O garante pode opor-se às defesas e excepções que o devedor principal tem, como resultado da cessão do crédito garantido.
3. Quando a garantia é sujeita à entrega do bem, o garante terá o direito de notificar o cedente o cessionário do crédito garantido, convertendo a garantia à modalidade não possessória.
4. A cláusula que proibir o proprietário de alienar o bem que é objecto de garantia antes da sua execução é ineficaz em relação ao adquirente. No entanto, é permitido acordar que a alienação do bem resultará no vencimento antecipado da dívida.

Artigo 46.º

Garantia vinculada a um instrumento negociável

1. A garantia cuja obrigação garantida for representada por um instrumento negociável é registada em benefício do credor actual na data do registo e a sua transmissão subsequente ocorre com a transmissão ou endosso do instrumento, sem que seja necessária qualquer publicidade adicional.
2. Em todos os casos, o credor subsequente ou que recebe o instrumento em endosso tem o direito de solicitar que a transmissão da garantia respectiva seja publicada no registo.

Artigo 47.º

Aquisição de bens onerados

1. O comprador ou locatário que adquire um bem onerado por uma garantia devidamente publicada, adquire-o com o ónus da garantia, excepto:
 - a) Nos casos em que um bem corpóreo é adquirido ou locado no curso normal do negócio do garante, excepto se o credor estiver na sua posse ou se o adquirente, tendo conhecimento efectivo da garantia, agir com o intuito de fraudar direito do credor;
 - b) Quando se tratar de dinheiro ou transferência de fundos em conta bancária e ao recebedor desconhecer a existência da garantia; e
 - c) Se for de consumo corpóreo de reduzido valor, conforme estabelecido por regulamento, excepto se o credor estiver na sua posse ou o adquirente tiver conhecimento efectivo da existência da garantia, inclusive por meio de sinais ou marcas a ela afixados.
2. Considera-se curso normal do negócio o conjunto de actos que, pela sua natureza e finalidade, sejam necessários à prossecução do objecto social da empresa, por meio da venda de bens de género e qualidade por ela usualmente comercializados.

Artigo 48.º**Agente de garantias**

1. Toda a garantia mobiliária poderá ser criada, registada, gerida e executada por um agente de garantia, designado para esse fim pelos credores da obrigação garantida no acto que lhe der publicidade, o qual actua em nome próprio em benefício dos credores.
2. O agente de garantia tem um dever fiduciário para com os credores da obrigação garantida, sendo responsável perante eles por todos os seus actos.
3. O agente de garantia pode ser um dos credores ou um terceiro e pode ser substituído a qualquer momento por uma decisão dos credores, reunidos em assembleia, representando a maioria simples das obrigações garantidas para as quais foi contratado.
4. A substituição referida no número anterior entrará em vigor somente após a publicidade feita sob a mesma forma que a garantia respectiva.
5. O produto da realização da garantia, depositado a favor do agente de garantia, é impenhorável durante o período de 180 (cento oitenta) dias após o recebimento, na pendência da sua transferência para os credores garantidos, e será transferido logo que possível.

Capítulo V**Regras de prioridade****Secção 1****Regras Gerais****Artigo 49.º****Determinação da prioridade**

1. A prioridade entre as garantias convencionais, legais e judiciais relativamente aos mesmos bens, e garantindo obrigações presentes ou futuras, é determinada pela data e hora em que cada uma se tornou oponível a terceiros, em conformidade com o disposto no artigo 28.º.
2. As cláusulas de exclusividade ou proibição à constituição de garantias subsequentes constantes do contrato de garantia e o desconhecimento da existência de uma garantia anterior sobre o mesmo bem não prejudicam a regra de prioridade estabelecidas no número anterior.
3. Quando a garantia incidir sobre bens sujeitos a registo de propriedade nas conservatórias, a publicidade realizada na respectiva conservatória ou órgão de registo, e disponibilizada para consulta pública na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, tem prioridade sobre a publicidade realizada de qualquer outra forma, mesmo que anteriormente.
4. Quando a garantia admitir a publicidade por meio da transmissão de controlo, modificação da titularidade de uma conta bancária ou transmissão da posse de um título de crédito ou outro instrumento negociável, a garantia publicitada desta forma tem prioridade sobre outra garantia cuja publicidade tenha sido realizada de qualquer outra forma, mesmo que anteriormente.
5. Quando créditos a receber derivados de outro bem objecto de uma garantia se tornarem representados por um instrumento negociável, na forma do n.º 2 do artigo 9.º, o credor original cuja garantia se conservar sobre o crédito a receber tem prioridade sobre a nova garantia realizada mediante a transmissão do instrumento negociável desde que:
 - a) O cessionário do instrumento negociável tivesse conhecimento efectivo da existência da garantia anterior no momento do recebimento do instrumento; ou
 - b) O credor garantido que e sub-rogou nos créditos a receber notifique o cessionário do instrumento negociável, quanto à existência da sua garantia no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data da transmissão ou do endosso do instrumento negociável.

Artigo 50.º**Alteração da ordem de prioridade**

1. A prioridade de uma garantia pode ser modificada por acordo escrito entre os credores garantidos e interessados, desde que a alteração não prejudique direitos de terceiros nem seja proibida por lei.
2. O credor garantido pode acordar com o garante a subordinação, total ou parcial, da prioridade da sua garantia a favor de determinados credores, existentes ou futuros.

Secção 2 Regras Especiais

Artigo 51.º

Prioridade das garantias de aquisição

1. A garantia de aquisição tem prioridade absoluta sobre os bens que constituem o seu objecto, sendo o credor pago com preferência sobre os credores de qualquer outra natureza.
2. Entende-se como garantia de aquisição:
 - a) A garantia do crédito obtido ou do saldo do preço devido para a aquisição do próprio bem objecto da garantia, podendo incluir os seus frutos, produtos e bens substitutos;
 - b) A garantia sobre o próprio bem e seus frutos, para garantir o crédito obtido para a sua produção transformação ou melhoramento, tendo em vista o aumento do respectivo valor.
3. A preferência absoluta da garantia de aquisição:
 - a) Aplica-se tanto ao financiamento directo quanto aos recursos obtidos por meio de operações complexas por meio do mercado financeiro e de capitais;
 - b) Limita-se:
 - i. Às garantias constituídas sobre bens corpóreos e seus frutos, incluindo os créditos decorrentes da disposição feita pelo garante, e às garantias sobre direitos de propriedade intelectual; e
 - ii. Ao montante efectivamente utilizado para a aquisição do bem objecto da garantia, ou sua produção, transformação ou melhoramento, tendo em vista o aumento do respectivo valor, sujeitando-se o crédito excedente à prioridade normal decorrente da garantia.
 - c) Subordina-se às seguintes condições:
 - i. Que o credor garantido esteja na posse do bem; ou
 - ii. Que a garantia de aquisição tenha sido registada no prazo de até 5 (cinco) dias após a data em que o garante recebeu a posse do bem, ou da data do contrato relativo à cessão ou à licença de um direito de propriedade intelectual.
 - d) Não produz efeitos em relação à garantia e penhoras anteriores, que se transmitirem para o adquirente em razão do direito de sequel, nem às garantias que, após o período descrito na alínea c (ii), forem registadas em data anterior, mas a garantia de aquisição terá maior prioridade que as demais garantias oferecidas pelo próprio garante sobre o bem anteriormente à sua aquisição efectiva, ainda que registadas antes da garantia de aquisição.
4. A prioridade absoluta da garantia de aquisição conserva-se em caso de insolvência, não comendo, em qualquer hipótese, concurso de credores, desde que registada na forma estabelecida no presente artigo.

Artigo 52.º

Móvel afixados a um imóvel

As garantias constituídas sobre bens móveis que sejam acessórias de um imóvel têm prioridade sobre as garantias constituídas sobre o imóvel, quando as primeiras forem objecto de publicidade:

- a) Antes que o bem móvel tenha sido objecto de afixação ao imóvel; ou
- b) Antes da data em que a garantia sobre o imóvel se torne oponível a terceiros.

Artigo 53.º

Garantia sobre certificados de depósito e conhecimentos representativos de bens corpóreos

As garantias constituídas sobre certificados de depósito e outros instrumentos representativos de bens corpóreos têm prioridade em relação às garantias que oneram os bens representados por esses títulos, se estas últimas forem objecto de publicidade após a emissão do título.

Artigo 54.º

Créditos decorrentes de vínculo material com o bem dado em garantia

As garantias, os privilégios e os direitos de retenção resultantes da prestação de serviços ou materiais para a manutenção ou incremento do valor do bem têm prioridade em relação às garantias previamente

constituídas sobre o mesmo bem, com excepção das garantias de aquisição, se ocorrerem no curso normal do negócio da pessoa que fornecer o serviço ou materiais, até ao limite do valor dos serviços prestados ou materiais fornecidos.

Artigo 55.º

Conflitos de prioridade

1. A prioridade das garantias concorrentes de qualquer origem sobre o mesmo bem é determinada pelo momento da publicidade, na forma estabelecida no artigo 49.º, ressalvadas as regras do presente artigo.
2. A garantia de aquisição que possui um vendedor ou licenciador de propriedade intelectual tem prioridade sobre uma garantia de aquisição concorrente sobre o mesmo bem.
3. Uma garantia de aquisição sobre bens corpóreos, incluídos numa massa ou produto acabado, e que seja oponível a terceiros, tem prioridade sobre uma garantia não relacionada com a sua aquisição concedida pelo mesmo garante sobre a massa ou o produto acabado.
4. Quando as garantias sobre um bem se estendem sobre os respectivos frutos ou bens substitutos, a prioridade sobre esses bens é determinada de acordo com a prioridade original e data de publicidade da que incide sobre o bem que deu origem aos frutos ou foi substituído, observado o disposto no n.º 5 do artigo 49.º.
5. Quando bens diferentes se fundem numa universalidade ou num produto de sua transformação:
 - a) As garantias oriundas do mesmo bem mantêm a sua ordem original de prioridade;
 - b) As garantias oriundas de bens diferentes, e de grau de prioridade equivalente, independentemente da data da publicidade, conservam o mesmo grau de prioridade e concorrem entre si proporcionalmente ao montante das suas obrigações garantidas.
6. Quando um bem oferecido em garantia sem a entrega da posse for posteriormente dado em garantia, mediante a sua entrega, a preferência da garantia anterior é oponível à garantia subsequente, desde que regularmente publicada, sendo inoponível o direito de retenção deste último.
7. A prioridade das garantias sobre activos financeiros e instrumentos negociáveis está sujeita às seguintes regras:
 - a) A garantia sobre um activo financeiro ou instrumento negociável materializado feita pelo endosso e pela entrega do documento tem prioridade sobre as garantias sujeitas a qualquer outra forma de publicidade, a qualquer momento, sobre o mesmo activo ou instrumento;
 - b) A garantia sobre um activo financeiro ou instrumento negociável desmaterializado cuja publicidade é realizada pela transmissão do controlo tem prioridade sobre outras garantias sujeitas a outras formas de publicidade, a qualquer momento, sobre o mesmo activo ou instrumento.
8. As garantias sobre uma conta ou depósito financeiro estão sujeitas à seguinte ordem de prioridade, em ordem decrescente:
 - a) As garantias cujos credores têm controlo sobre a conta, estabelecendo a prioridade entre elas, de acordo com a data de notificação ao depositário para a transmissão do controlo;
 - b) As garantias publicitadas na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, ordenadas segundo a data e hora da publicidade, mas sempre sujeitas às garantias da alínea anterior, ainda que feitas ou publicadas em data posterior.

Capítulo VI

Execução

Artigo 56.º

Formas de execução

1. Se ocorrer o incumprimento da obrigação garantida, na forma prevista no contrato respectivo, o credor tem o direito de executar a garantia.
2. A execução pode ser judicial ou extrajudicial.
3. A execução extrajudicial compreende a apropriação do bem pelo credor e a venda directa do bem dado em garantia, desde que expressamente previstas no contrato de garantia.
4. O credor é responsabilizado em caso de exercício abusivo dos direitos previstos neste Capítulo

Artigo 57.º**Iniciativa da execução**

1. Não obstante o início da execução por outro credor, o credor cuja garantia tenha prioridade sobre a do credor que iniciou a execução tem o direito de assumir a execução, em qualquer momento, enquanto não ocorrer uma das seguintes situações:
 - a) A venda, outra alienação ou a aquisição do bem ou o recebimento do crédito objecto da garantia pelo credor que iniciou a execução; ou
 - b) A conclusão de um contrato por esse credor para a venda ou outra alienação do bem garantido.
2. O direito do credor garantido de maior prioridade de assumir a execução, inclui o de realizar a execução por qualquer método disponível para o efeito, de acordo com a presente Lei.

Artigo 58.º**Suspensão do direito de alienação**

1. O direito que assiste ao garante ou terceiro de dispor do bem dado em garantia no curso normal dos seus negócios, fica suspenso a partir do momento de recepção de uma notificação de execução da garantia.
2. A suspensão mantém-se até à conclusão do processo de execução, a menos que o credor garantido autorize por escrito a disposição do bem.

Artigo 59.º**Execução extrajudicial**

1. Verificado o incumprimento, o credor garantido pode requerer ao garante que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, concorde com a realização da execução extrajudicial, caso o contrato não a preveja.
2. A execução extrajudicial da garantia mobiliária é feita nos seguintes termos:
 - a) Se o bem dado em garantia tiver cotação no mercado o mesmo pode ser vendido ou apropriado directamente pelo credor garantido ao seu preço de mercado;
 - b) Se a garantia consistir em crédito a receber, o credor garantido tem o direito de cobrar ou executar os créditos a receber contra a terceira pessoa obrigada a prestá-los e fazer suas as quantias recebidas até o montante garantido; e
 - c) Se a garantia consistir em títulos, activos, financeiros ou valores mobiliários, o credor garantido tem o direito de exercer os direitos do garante em relação a esses instrumentos, desde a notificação de início da execução.
3. Para fins de execução da garantia, o credor poderá recuperar extrajudicialmente o bem que esteja em posse do garante ou de terceiro, excepto se o terceiro for um credor ou outra pessoa cujo direito tenha maior prioridade e desde que não haja resistência do possuidor.

Artigo 60.º**Apropriação**

1. O credor garantido tem o direito de se apropriar, fazendo seu o objecto da garantia, sem necessidade de recorrer ao tribunal ou a qualquer outra autoridade, se as seguintes condições tiverem reunidas:
 - a) O contrato de garantia tiver uma cláusula que permita a apropriação pelo credor garantido; e
 - b) Tiver sido obtida uma avaliação do valor justo de mercado considerando a venda forçada do bem, ou havendo acordo das partes relativamente ao valor de avaliação dos bens dados em garantia no momento da sua apropriação pelo credor.
2. A avaliação ou o acordo quanto ao valor dos bens são dispensados, se referido valor puder ser conhecido por um preço estabelecido em um mercado regular.
3. O credor garantido fica obrigado a restituir ao garante o montante correspondente à diferença entre o valor do objecto da garantia e o montante da brigaçãõ garantida, deduzindo os demais pagamentos devidos conforme o previsto no artigo 62.º.

Artigo 61.º**Venda directa da garantia**

1. Caso autorizado pelo contrato ou pelo garante, o credor garantido tem o direito de dispor do bem objecto da garantia, sem necessidade de recorrer ao tribunal ou outra entidade, em conformidade com os dispositivo da presente Lei.
2. O credor pode determinar o método, forma, tempo, local e outros aspectos para a realização da venda, locação ou outra forma de disposição do bem objecto de garantia, incluindo a decisão sobre a venda ou locação dos bens abrangidos de forma individual, agrupada ou como um todo, observando-se, quanto à sua avaliação, o disposto na alínea b) do n.º 1 e o n.º 2, todos do artigo 60.º.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o credor deve notificar:
 - a) O garante, o devedor e o seu fiador ou avalista, se houver; e
 - b) Outros credores que tenham direitos de garantia registados sobre o mesmo bem.
4. A notificação deve ser efectuada com 5 (cinco) dias de antecedência relativamente à data da venda, locação ou disposição do bem e deve conter uma descrição do bem, do montante necessário para satisfazer a obrigação garantida, incluindo o valor da taxa de juro, havendo os custos estimados de execução, a hora, local e forma de disposição dos bens.
5. A notificação não é necessária se o bem onerado for perecível ou susceptível de rápida diminuição de valor.

Artigo 62.º**Prioridade de pagamento**

1. O valor resultante da venda ou leilão deve satisfazer os créditos devidos pela seguinte ordem:
 - a) Despesas de armazenagem, reparação, seguro, conservação, venda ou leilão, e quaisquer outras despesas incorridas pelo credor exequente;
 - b) Pagamento do saldo em dívida da obrigação garantida, desde que tenha a maior prioridade sobre o bem;
 - c) Pagamento das demais obrigações garantidas pelo mesmo bem, na respectiva ordem de prioridade; e
 - d) Devolução do excedente, se houver, ao garante.
2. Existindo ou não qualquer controvérsia, quanto ao direito ou prioridade de qualquer credor concorrente, nos termos desta Lei, o credor e exequente terá a faculdade de depositar judicialmente o excedente para a distribuição, de acordo com as disposições desta Lei sobre a prioridade.
3. O devedor continua a ser responsável por qualquer quantia que permaneça devida após a aplicação do produto líquido da execução da garantia.

Artigo 63.º**Compra de bem em execução**

O adquirente de um bem em processo de execução adquire-o com todos os ónus que recaiam sobre o mesmo, com excepção da garantia titulada pelo credor garantido que vendeu o bem e das demais garantias subordinadas à mesma.

Artigo 64.º**Remição da garantia**

1. Desde a data de vencimento ou de inadimplemento da obrigação garantida, o garante e qualquer outra pessoa que tenha direitos sobre o bem objecto da garantia terá o direito de remir a garantia na forma prevista no presente artigo, pagando ao credor garantido a totalidade do valor das obrigações garantidas, incluindo as despesas por ele incorridas com a execução.
2. O direito à remição pode ser exercido anteriormente à:
 - a) Conclusão da venda ou outra forma de disposição ou a apropriação do bem pelo credor; ou
 - b) Data da assinatura de um contrato entre o credor e um terceiro, tendo por objecto a venda ou outra forma de disposição do bem.

3. Caso o credor tenha previamente realizado a locação do bem ou o licenciamento de um direito de propriedade intelectual a um terceiro, o direito à remição poderá ainda assim ser exercido, mas sujeitar-se-á aos direitos adquiridos pelo terceiro.

Capítulo VII **Direito Internacional Privado**

Secção I **Normas gerais**

Artigo 65.º

Continuidade da oponibilidade a terceiros

1. Se uma garantia é oponível a terceiros sob a lei de outro Estado e a presente lei se torna aplicável à mesma garantia, esta permanece oponível a terceiros sob a presente lei, caso seja concluída a sua publicidade, nos termos desta lei, nos seguintes prazos:
 - a) 5 (cinco) dias após a data em que a presente lei se tornar aplicável; ou
 - b) Na data de caducidade da garantia nos termos da lei anteriormente aplicável, se for anterior ao prazo previsto na alínea a).
2. A garantia que mantém a sua eficácia na forma estabelecida no presente artigo considera-se publicada na data em que se torne oponível a terceiros, conforme a lei anteriormente aplicável.

Artigo 66.º

Direitos e obrigações mútuos do garante e do credor garantido

A lei aplicável aos direitos e obrigações mútuos do garante e do credor garantido decorrentes do contrato de garantia celebrado, é a lei escolhida por eles e, na ausência de escolha, a lei que rege o contrato de garantia.

Artigo 67.º

Garantia sobre bens corpóreos

1. Excepto conforme disposto no n.º 2 deste artigo e no artigo 80.º da Secção 2 (Normas Especiais Aplicáveis a Determinados Bens), deste Capítulo, a lei aplicável à criação, eficácia contra terceiros e prioridade de uma garantia sobre um bem corpóreo é a lei do Estado no qual o bem esteja localizado.
2. A lei aplicável à criação, oponibilidade a terceiros e prioridade de uma garantia sobre um bem corpóreo normalmente utilizado em mais de um Estado é a lei do Estado em que o garante esteja localizado.

Artigo 68.º

Garantia sobre bens incorpóreos

Excepto conforme disposto no artigo 76.º a 80.º da Secção 2 (Normas Especiais Aplicáveis a Determinados Bens) deste Capítulo, a lei aplicável à criação, eficácia contra terceiros e prioridade de uma garantia sobre um bem não corpóreo é a lei do Estado no qual o garante esteja localizado.

Artigo 69.º

Execução do direito de garantia

A lei aplicável a questões relacionadas com a execução de garantia em:

- a) Um bem corpóreo é a lei do Estado no qual o bem está localizado no momento do início da execução, com excepção do disposto no artigo 80.º; e
- b) Um bem incorpóreo é a lei aplicável à prioridade da garantia, excepto conforme disposto nos artigos 76.º, 77., 79.º e 80.º da Secção 2 (Normas Especiais Aplicáveis a Determinados Bens) deste Capítulo.

Artigo 70.º

Frutos e bens substitutos

1. A lei aplicável à criação da garantia sobre frutos e bens substitutos é a lei aplicável à criação da garantia no bem original onerado do qual o fruto ou bem substituto surgiu.

2. A lei aplicável à oponibilidade contra terceiros e à prioridade de uma garantia sobre frutos ou bens substitutos é a lei aplicável à oponibilidade contra terceiros e à prioridade de uma garantia criada directamente sobre bens da mesma espécie que os frutos ou bens substitutos.

Artigo 71.º

Localização do garante

Para fins deste Capítulo, considera-se o garante localizado:

- a) No Estado em que tem a sua sede;
- b) Se o garante possuir sede em mais de um Estado, no Estado em que a sua administração central for exercida; e
- c) Se o garante não possuir sede no Estado em que tenha a sua residência habitual.

Artigo 72.º

Momento determinante da localização

Para fim do presente Capítulo, consideram-se a localização do bem onerado e do garante:

- a) No que diz respeito às regras para a criação de uma garantia, o seu local no momento da criação da garantia; e
- b) No que diz respeito à oponibilidade contra terceiros e à prioridade da garantia, o seu local no momento da controvérsia.

Artigo 73.º

Lei da jurisdição

As disposições deste Capítulo não impedem que um tribunal aplique as disposições cogentes da lei do foro respectivo.

Artigo 74.º

Impacto do início de processo de insolvência

O início do processo de insolvência em relação ao garante não modifica a lei aplicável à garantia nos termos deste Capítulo.

Artigo 75.º

Direitos e obrigações entre terceiros devedores e credores garantidos

A lei que rege os direitos e obrigações entre um devedor de um crédito a receber, um devedor segundo um instrumento negociável ou um emissor de um documento negociável com relação ao garante que outorga uma garantia sobre esse tipo de bem também se aplica:

- a) Aos direitos e obrigações entre o credor garantido e o devedor do crédito ou emissor;
- b) Às condições sob as quais a garantia pode ser realizada contra o devedor do crédito ou emissor; e
- c) Determinar se as obrigações do devedor do crédito ou emissor foram cumpridas.

Secção 2

Normas especiais aplicáveis a determinados bens

Artigo 76.º

Garantias sobre crédito a receber derivado de bens sujeitos a registo de propriedade

Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, no caso de garantia sobre um crédito decorrente da venda ou locação de bens sujeitos a registo de propriedade, conforme disposto n.º 2 do artigo 31.º, ou que esteja garantido por estes bens, aplica-se a lei do Estado sob cuja autoridade o registo de propriedade do bem é mantido, para solucionar os conflitos entre a garantia sobre o crédito e os direitos de terceiros registados no serviço de registo competente sobre o bem.

Artigo 77.º

Garantia em direitos de pagamento de fundos creditados em contas bancárias

1. Sujeito ao artigo 78.º, a lei aplicável à criação, eficácia contra terceiros, prioridade e execução de uma garantia sobre o direito ao pagamento de fundos creditados numa conta bancária, bem como os direitos

e obrigações entre a instituição depositária e o credor garantido, é a lei do Estado em que a instituição depositária responsável pela manutenção da conta tem a sua sede.

2. Se a instituição depositária tiver sede em mais de um Estado, a lei aplicável é a lei do Estado em que está localizada a agência responsável pela manutenção da conta.

Artigo 78.º

Eficácia contra terceiros de uma garantia sobre certos tipos de activo por registo

Se a lei do Estado em que um garante está localizado reconhecer o registo de um formulário como um método para obter oponibilidade perante terceiros de uma garantia sobre um instrumento ou documento negociável, direito ao pagamento de fundos creditados numa conta bancária ou garantia sobre títulos não intermediados, a lei desse Estado também é a lei aplicável à oponibilidade perante terceiros de uma garantia sobre tal bem, realizada por meio de registo.

Artigo 79.º

Garantia sobre propriedade intelectual

1. A lei aplicável à criação, oponibilidade contra terceiros e prioridade de uma garantia sobre propriedade intelectual é a lei do Estado em que a propriedade intelectual é protegida.
2. Uma garantia sobre propriedade intelectual também pode ser criada nos termos da lei do Estado no qual o garante está localizado e também pode tornar-se oponível sob essa lei contra terceiros que não outro credor garantido, um beneficiário ou um portador de uma licença.
3. A lei aplicável à execução de uma garantia sobre propriedade intelectual é a lei do Estado em que o garante está localizado.

Artigo 80.º

Garantia sobre títulos não intermediados

1. A lei aplicável à criação, oponibilidade contra terceiros, prioridade e execução de uma garantia sobre valores mobiliários representativos de capital não intermediados, bem como a sua oponibilidade contra o emissor, é a lei sob a qual o emissor está constituído.
2. A lei aplicável à criação, oponibilidade contra terceiros, prioridade e execução de uma garantia sobre títulos de crédito não intermediados, bem como a sua oponibilidade contra o emissor, é a lei aplicável aos respectivos títulos de crédito.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 81.º

Modificações ao Código Civil

1. Revogam-se os artigos 669.º a 685.º do Código Civil.
2. Os artigos 622.º e 668.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 622.º

(Efeitos)

1. Os actos de disposição dos bens arrestados realizados após a publicidade do arresto são ineficazes em relação ao requerente do arresto, de acordo com as regras próprias da penhora.
(...)

Artigo 668.º

Legislação especial

O penhor possui regime específico, não se sujeitando ao regime previsto neste Código para a hipoteca.»

3. As garantias constituídas nos termos da presente lei têm preferência sobre os privilégios gerais e especiais descritos nos artigos 736.º a 742.º do Código Civil.

Artigo 82.º

Impugnação judicial

A impugnação dos actos de registo é feita no tribunal da área em que ocorreu a publicidade da garantia.

Artigo 83.º**Crimes**

O registo de informação falsa e a alteração fraudulenta de registos constituem crimes puníveis nos termos do Código Penal.

Artigo 84.º**Regime transitório**

1. Todas as transacções em curso que recaiam no âmbito da presente Lei devem adequar-se à mesma, sob pena de perda da prioridade de registo, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em funcionamento da Central de Registo de Garantias Mobiliárias referida no artigo 31.º.
2. O prazo descrito no n.º 1 aplica-se igualmente às garantias descritas no n.º 2 do artigo 31.º, actualmente registadas nas competentes conservatórias, devendo os respectivos credores requererem novo registo, na forma prevista nesta Lei, sob pena de perda da prioridade de registo.
3. As disputas relativas aos direitos e obrigações do devedor e do credor, iniciadas antes da entrada em vigor da presente Lei são regidas pela legislação então vigente.

Artigo 85.º**Competência regulamentar**

Compete ao Ministério da Justiça/DRN regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 86.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 2020.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro das Infra-estruturas e Recursos Naturais, *Oswaldo António Cravid Viegas D' Abreu*.

O Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Castro de Andrade*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*.